

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Ref.: Dispensa de Licitação nº 036/2021

Destino: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Equipe V de Estratégia de Saúde da Família do Bairro São Pedro.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, X DA LEI 8.666/93. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Trata-se o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, X da lei 8.666/93, que objetiva a contratação do objeto acima descrito, em conformidade com o Memorando nº 055/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, que segue acompanhado de anexo com a descrição do imóvel a ser locado.

Encontram-se também anexados ao procedimento laudo de avaliação, com acervo fotográfico, bem como documentação dando conta da propriedade sobre o imóvel, além de outros documentos complementares.

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma *in verbis*:

Art 24 — É dispensável a licitação:

Inciso X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

A administração providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado, qual seja R\$ 600,00 (seiscentos reais). A avaliação deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso configura-se a locação, pois sem avaliação prévia não há como aferir o preço praticado no mercado.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me de forma favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria de Municipal de Saúde, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Passa e Fica/RN, 23 de junho de 2021.



DANILO MOREIRA LISBOA

PROCURADOR JURÍDICO – OAB/RN 11.113